TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25123

PROCESSO N. 9332-67.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGANAÇÃO
Relatora: Juíza **CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA**
Requerente: COLIGAÇÃO EM FAVOR DE SANTA CATARINA
(PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PCdoB)
Candidato: DÉCIO GOMES GÓES
Nome para Urna: **DÉCIO GÓES**
Impugnante: Ministério Público Eleitoral

- REGISTRO DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO QUE FOI DECLARADO INELEGÍVEL, EM 2004, PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS, POR DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR, A CONTAR DAS ELEIÇÕES EM QUE OCORREU O ILÍCITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 74 DA LEI N. 9.504/1997 C/C ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - TÉRMINO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE EM OUTUBRO/2007 - LEI COMPLEMENTAR N. 135 INSTITUÍDA EM JUNHO/2010 - ALTERAÇÃO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE PREVISTO NO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 PARA 8 (OITO) ANOS - COISA JULGADA - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVADADE DA NORMA - GARANTIA CONTITUCIONAL (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em julgar a **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE** e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 9332-67.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de registro de candidatura de **DÉCIO GOMES GÓES** ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** formulado pela Coligação **EM FAVOR DE SANTA CATARINA**, o qual foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral .

O representante ministerial apresentou impugnação à candidatura de Décio Gomes Góes, alegando que o impugnado foi declarado inelegível, por abuso de poder político e conduta vedada, nos autos do Processo n. 1.786, Acórdão TRESC. n. 19.796, de 10.12.2004 (fls. 31-48) e que, em razão da Lei Complementar n. 135, de 4 junho de 2010, que alterou o prazo de inelegibilidade, previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, de 3 (três) para 8 (oito) anos, entende que o candidato está inelegível. Requer seja indeferido o seu pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, inciso I, alíneas "d" e "j" da Lei complementar n. 64/1990 (fls. 29-30).

Devidamente intimado (fls. 59-60), Décio Gomes Góes apresentou defesa, asseverando que, embora tenha sido declarado inelegível, pelo período de 3 (três) anos, subsequentes às eleições de 2004, a decisão transitou em julgado e tornou-se imutável antes da Lei Complementar n. 135 entrar em vigor, sendo que, a partir de 4 de outubro de 2007, ele já havia readquirido o direito de candidatar-se a cargos eletivos. Argumenta que a pretensão do Ministério Público afronta a garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, isto é, viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Requer seja a impugnação julgada improcedente (fls. 65-72).

Os autos foram baixados em diligência para o candidato apresentar certidão criminal, para fins eleitorais, fornecida pela Justiça Federal de 1º grau do domicílio do candidato (fl. 89), a qual restou cumprida (fls. 94-96).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação e indeferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 108-110).

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, a COLIGAÇÃO EM FAVOR DE SANTA CATARINA requereu, tempestivamente, o registro de candidatura DÉCIO GOMES GÓES para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 9318-83.2010.6.24.0000, de minha relatoria, a COLIGAÇÃO EM FAVOR DE SANTA CATARINA encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

Porém, inicialmente, cabe analisar a impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra a candidatura DÉCIO GOMES GÓES.

No caso concreto, verifica-se que o impugnado teve contra si decisão deste Tribunal, proferida nos autos do Processo n. 1.786 – Classe XI, Representação (Acórdão n. 19.796, 10.12.2004), que, reformando a sentença proferida no autos da Representação n. 9, pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Criciúma, decidiu cassar-lhe o registro de candidatura e aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito.

De fato, conforme bem salientou a defesa, a referida decisão transitou em julgado antes da Lei Complementar n. 135 – que alterou a Lei Complementar n. 64/1990 – entrar em vigor.

Portanto, a nova lei, que alterou o prazo de inelegibilidade, não pode retroagir para alterar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Veja-se que o candidato já havia restabelecido sua condição de elegibilidade em 4 de outubro de 2007, o que impossibilita a aplicação as Lei Complementar n. 135/2010, pois este diploma legal não pode alcançar situações pretéritas, em que houve o trânsito em julgado da decisão – a qual aplicou apenas três anos de inelegibilidade – e o restabelecimento dos direitos políticos, antes da vigência da nova norma.

Nesse sentido, em 30.7.2010, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, assim decidiu:

> Registro de candidatura. Eleições 2010. Impugnação. Interpretação da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. Inelegibilidade, por oito anos, daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, por decisão transitada em julgado, em razão de abuso de poder econômico ou político (LC n. 64/90, art. 1º, I, "d").
> [...].
>
> Controvérsia que exige o exame da compatibilidade da nova norma – de expressivo e louvável teor moralizador – com a ordem jurídica e com os limites impostos pelo próprio ordenamento. **Ainda que as questões relacionadas à elegibilidade sejam examinadas quando do pedido de registro, e que eventual agravamento da situação originária não se constitua em pena, é evidente a restrição que se opera sobre direitos fundamentais com a extensão da inelegibilidade de três para oito anos por fato legislativo superveniente ao pronunciamento definitivo do Estado. Violação - a prevalecer a tese de aplicação irrestrita da norma - a fundamentos constitucionais como a autoridade da coisa julgada e da irretroatividade da norma mais gravosa. Situação capaz, ainda, de afrontar o princípio da segurança jurídica, sub-princípio do Estado**

> **Democrático de Direito, ferindo as legítimas expectativas e a confiança geradas no cidadão por pronunciamentos do próprio Poder Público. Situação que se apresenta consolidada - prazo exaurido de inelegibilidade -, de realidade irreversível, impassível de ser objeto de mutação normativa, sob o emblema de aplicação da estrita literalidade da lei.**
>
> Rejeição da impugnação e, presentes os demais requisitos, deferimento do pedido de registro de candidatura [TRERS - Processo RCAND n. 4387-21, julgado em 30.7.2010, Relator Juiz Ícaro Carvalho De Bem Osório] (Grifei).

No corpo da supramencionada decisão, colhe-se os seguintes fundamentos que adoto como razão de decidir:

> Importante notar que a Lei Complementar 135/10, prevendo novos prazos e hipóteses de inelegibilidade, estabeleceu restrições e direitos fundamentais, contudo, expressamente autorizada pela própria Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º.
>
> Não se pode olvidar, entretanto, que essas restrições constitucionalmente autorizadas também estão sujeitas a limites, devendo respeito a preceitos constitucionais que, na defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático e da própria estabilidade das relações sociais, estabelece direitos a todos os cidadãos contra ingerências estatais em sua liberdade.
>
> Necessário ter presente que não se trata de negar a relevância à reforma introduzida pela Lei Complementar 135/10, na defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato, mas de reconhecer a existência de valores constitucionalmente protegidos, os quais não podem ser ignorados, por qualquer fundamento que seja, pois são a base que justifica todo o ordenamento jurídico.
>
> Nesse sentido, ainda que a reforma introduzida pela Lei Complementar 135/10, buscando a defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato, seja aplicada ao tempo do pedido de registro levando em consideração fatos ocorridos antes de sua vigência, **seu alcance encontra óbice intransponível na garantia, igualmente constitucional, da *coisa julgada*, a qual deve ser obedecida por qualquer espécie de legislação infraconstitucional**, como destaca o Ministro Moreira Alves em voto proferido na ADI 493:
>
> > "No direito brasileiro, a eficácia no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias contitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:
> > 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

> Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva". (STF, DJ: 04.09.1992).

Calha referir que a garantia da coisa julgada e da irretroatividade da lei mais gravosa são expressões da *segurança jurídica*, a qual possui assento no Princípio do Estado de Direito. Inviável, assim, pretender qualquer ofensa a tal garantia, sob pena de violar-se a própria ordem jurídica em um de sus pilares de sustentação. Nesse sentido, é pertinente lembrar a consideração tecida pela Ministra Carmem Lúcia ao apreciar a questão sobre os efeitos da Emenda Constitucional 58/09: *"Se nem certeza do passado o brasileiro pode ter, de que poderia ele se sentir seguro no direito?"*

No entanto, deve ser salientado que a inelegibilidade é uma restrição à capacidade eleitoral passiva que pode ter por causa situações pessoais (parentesco), exercício de determinados cargos (servidores públicos) e, também, determinadas condutas ilícitas.

Nesse sentido, embora as causas de inelegibilidade não possam ser taxadas de sancionatórias de uma forma geral, excepcionalmente, a que decorre do abuso de poder econômico ou político a natureza de sanção.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes acerca da classificação das inelegibilidades:

> "Quanto à origem – denomina-se originária ou inapta a inelegibilidade que ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício. Por exemplo: a inelegibilidade do analfabeto não pressupõe tenha ele realizado qualquer ato ilícito ou censurável, decorrendo naturalmente do estado em que se encontra; assim, também a inelegibilidade que atinge o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau do titular de mandato executivo, o não-filiado a partido político ou o estrangeiro. Diferentemente, a inelegibilidade-sanção ou cominada decorre da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico; a conduta ilícita é também sancionada com a inelegibilidade. Por exemplo: condenação criminal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, o abuso de poder econômico ou político, conforme previsão constante do art. 1º, I, 'd', c.c. Artigos 19 e 22, XIV e XV, todos da LC n. 64/90; nesse último caso, a inelegibilidade só será pronunciada se o abuso de poder for reconhecido em decisão judicial". (Direito Eleitoral, 5ª ed. 2010, p. 148/149)

No tocante à inelegibilidade decorrente do abuso do poder econômico ou político, o art. 22. XIV, da Lei Complementar, tanto na anterior como na nova redação, estabelece que, julgada a representação, o juiz cominará **"sanção de inelegibilidade"**, deixando clara a sua natureza sancionatória, que não

se modifica na previsão do art. 1º, I, "d", da referida lei, a qual se restringe a repetir a norma do art. 22, XIV.

No mesmo sentido, aliás, extrai-se da própria peça exordial trazida pelo impugnante o reconhecimento de que, *in casu*, trata-se da denominada inelegibilidade-sanção, na medida em que narra a inicial que o c. TSE, ao julgar o Recurso Ordinário referente ao impugnado, considerou a manutenção dos albergues um serviço de caráter assistencialista, com potencial lesivo apto a acarretar aplicação da "pena" de inelegibilidade.

Inequívoco que, no caso em tela, a inelegibilidade decorre do reconhecimento expresso da prática de um ato ilícito eleitoral praticado pelo impugnado; neste ponto, irrecusável a conclusão de a restrição à capacidade eleitoral passiva somente foi reconhecida por força de um ilícito (abuso de poder), cuja consequência cominada pelo legislador à a sanção de inelegibilidade, na forma delineada pelo art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, quando se tratar de inelegibilidade decorrente de provimento jurisdicional condenatório, em processo de apuração de abuso de poder econômico determinando a incidência de efeitos específicos – cassação do registro e inelegibilidade -, a restrição à capacidade eleitoral passiva possui inequívoco caráter sancionatório.

Sob esta ótica necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em Ação de Investigação Judicial, das outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, e não parece razoável que incidam as alterações desta Lei Complementar nº 135/2010 nos casos em que existam decisões com trânsito em julgado.

[...].

Assim, a aplicação da nova lei ao ora impugnado importaria em afronta à coisa julgada na medida que modificaria um prazo sancionatório especificamente fixado em decisão judicial definitiva, cujos efeitos já se exauriram sob a égide da lei antiga; logo, não há como, com base na lei nova, buscar uma revivificação punitiva, ainda que se considere que "inelegibilidade não é pena". Destarte, todos os efeitos perfectibilizaram-se sob a égide da lei antiga, não podendo ser alterados, fática ou juridicamente, com a edição da lei nova.

In casu, em 04.06.2010, quando entrou em vigor a lei nova, já estava escoado o prazo de inelegibilidade, tanto aliás, que se a eleição ocorresse entre outubro de 2009 e junho de 2010, o candidato não estaria enelegível.

Não se pode olvidar que, abstraída a questão de ser ou não a inelegibilidade pena, o novo prazo, passando de 03 para 08 anos, adquire um caráter evidentemente sancionário.

Assim posto, permito-me valer da analogia com as demais regras de direito sancionador no que se refere à retroatividade ou não de lei mais gravosa.

Fábio Medina Osório aduz que: "A irretroatividade das leis sancionadoras decorre, em realidade, dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ambos de origem constitucional, mostrando-se inviável interpretar o sistema de modo a sancionar condutas que, antes, não admitiam determinadas sanções, eram lícitas ou não proibidas pela ordem jurídica" (Direito Administrativo Sancionador, RT, 1ª ed., p.275).

Ressalte-se que o direito positivo pátrio adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato e geral, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sob a divergência da lei pretérita. Possui eficácia para os atos praticados a partir da sua vigência.

No caso, ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão de conduta negativa do candidato, induz à conclusão de que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após exaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso.

Dessa forma, embora se reconheça que as causas de inelegibilidade, de uma forma genérica, não são sanção e se aplicam, não de forma retroativa, mas no momento do pedido de registro, no caso dos autos há inegável confronto da norma infraconstitucional restritiva com os preceitos constitucionais fundamentais da coisa julgada e da irretroatividade da norma sancionatória mais gravosa.

Acrescente-se, ainda, que a aplicação retroativa do prazo de inelegibilidade de oito anos, na forma pretendida pela exordial, afronta, de igual sorte, o princípio da segurança jurídica, na medida em que é regra elementar do Estado Democrático de Direito que o cidadão possa esperar uma certa previsibilidade na limitação do poder estatal em regular determinadas normas de conduta, notadamente as de cunho sancionatório. [...].

Em síntese, no caso específico, a retroação pretendida, malgrado o desiderato moralizador, porque ressuscita restrição ao direito já exaurida, traz instabilidade nas relações estabelecidas entre o cidadão e o estado, abalando o primado elementar da segurança do direito e ruindo a estrutura de uma situação jurídica já consolidada no tempo e no espaço. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, já consolidou a noção de que a segurança jurídica é um princípio constitucional, sub-princípio do princípio do Estado Democrático de Direito (entre outro, acórdãos MC 2900-RS, MS 24168/MG e MS 22357/DF). [...]. (Grifo meu).

No caso concreto, considerando tratar-se de situação idêntica ao julgado supratrancrito, voto pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro do candidato **DÉCIO GOMES GÓES,** para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pela Coligação **EM FAVOR DE SANTA CATARINA,** com o **n. 13000** e a opção de nome para urna eletrônica **DÉCIO GÓES.**

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 9332-67.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO EM FAVOR DE SANTA CATARINA (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PCdoB)
CANDIDATO(S): DÉCIO GOMES GÓES
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO(S): DÉCIO GOMES GÓES
ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; ANDRÉ RUPOLO GOMES; MÁRCIO CIARINI; CASSIANO RICARDO STARCH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, julgar a impugnação improcedente e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Mauro Antônio Prezzoto. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25123. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 04.08.2010.